

- c) Fotocópia do cartão de pessoa colectiva;
- d) Declaração de não dívida à segurança social;
- e) Declaração de obrigatoriedade de devolução de todas as verbas e demais valores aplicada para os casos de desistência.

4 — O formulário de candidatura e respectivos anexos deverão ser enviados por correio ao cuidado do Pelouro da Cultura, Câmara Municipal de Porto de Mós, Praça da República, 2480-313 Porto de Mós, ou entregues em mão no pelouro da cultura da Câmara Municipal de Porto de Mós, localizado no Edifício dos Gorjões, junto ao Largo de São João.

5 — Os elementos fornecidos nos termos dos números anteriores serão objecto de sigilo e confidencialidade, apenas podendo ser disponibilizados aos elementos da organização, no âmbito das suas funções.

6 — Caso até ao prazo mencionado no n.º 2 do presente artigo sejam formalizadas mais candidaturas que o número máximo de participantes permitido, proceder-se-á a selecção das marchas por ordem de chegada das respectivas inscrições, sendo que após ultrapassado esse limite será criada uma lista de espera.

7 — Caso após o apuramento definitivo das marchas participantes se verifique a desistência por parte de alguma ou algumas das admitidas a desfilar, serão acolhidas as candidaturas imediatamente a seguir que se encontram em lista de espera.

8 — As entidades participantes devem entregar todos os elementos referidos no n.º 3 do presente artigo, bem como cumprir com os prazos fixados para a recepção desses elementos, sob pena de a sua admissão não ser considerada.

9 — Qualquer alteração que possa surgir posteriormente à data de entrega do formulário de candidatura deverá ser comunicada por escrito o mais rapidamente possível à CMPM, sendo que a data limite para efectuar essas alterações será de 19 dias antes do 1.º dia de desfile, sob pena de a sua candidatura ser excluída.

10 — A verificação de qualquer desconformidade entre os elementos entregues e as apresentações no desfile, com excepção do que respeita ao elemento referido na alínea d) do n.º 3 do presente artigo, determina a penalização da marcha respectiva em 40 % do apoio financeiro a entregar.

11 — A apreciação do número anterior cabe à CMPM, nos termos do artigo 19.º

12 — A entrega do formulário de candidatura para a participação no desfile implica a integral aceitação das presentes normas.

Artigo 18.º

Desistências

1 — As entidades participantes que pretendam desistir da participação no desfile deverão comunicar a sua pretensão mediante carta registada com aviso de recepção a enviar para a sede da CMPM ao cuidado do pelouro da cultura.

2 — As entidades participantes desistentes deverão devolver à CMPM todas as verbas e demais valores eventualmente recebidos desta entidade para efeitos de participação no desfile.

3 — A devolução dos valores mencionados no número anterior deverá ser efectuada pelas entidades participantes no prazo de 15 dias a contar da recepção pelo pelouro da cultura da sua desistência.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, a desistência efectuada depois dos sete primeiros dias úteis do mês de Maio de cada ano confere ainda à CMPM o direito a interditar a entidade desistente de participar na edição do desfile do ano seguinte.

Artigo 19.º

Comissão técnica

1 — No desempenho das suas funções, a organização da CMPM é auxiliada por uma comissão técnica, nos termos do presente artigo.

2 — A comissão técnica é constituída por um coordenador e oito verificadores, sendo todos designados pela CMPM.

3 — Ao coordenador cabe dirigir a actividade dos verificadores e entregar, no final de cada desfile, os registos efectuados, em envelope fechado, à organização da CMPM.

4 — Cabe aos oito verificadores as funções de zelar pelo cumprimento de todas as regras estabelecidas nas presentes condições que envolvam a aplicação de penalizações e que não se encontrem cometidas a outras entidades, bem como proceder aos registos das infracções que ocorram.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

Sanções

1 — O incumprimento das regras do presente estatuto implica a retenção dos 40 % finais do apoio financeiro a atribuir pela CMPM à marcha infractora.

2 — Sendo que esta retenção será calculada em função do somatório de todas as penalizações ocorridas ao longo da respectiva participação.

Artigo 21.º

Especiais deveres de colaboração

1 — As entidades participantes, sempre que solicitadas, deverão pôr à disposição da CMPM os meios necessários para que esta possa acompanhar e verificar o grau de preparação da cada marcha.

2 — As entidades participantes autorizam a CMPM a divulgar a participação de todos os intervenientes nos meios de comunicação social que encontre receptivos.

3 — No âmbito da sua apresentação, todos os elementos das marchas populares deverão manter um comportamento correcto e cordial para com o público, elementos das restantes marchas a desfilar e entidades organizadoras.

Caso algum dos elementos das marchas populares pratique qualquer acto susceptível de perturbar o bom comportamento, bem como de constituir ofensa à dignidade ou integridade dos elementos das outras marchas populares, das entidades organizadoras, da comissão técnica e do público, a marcha será punida com desclassificação e ou interdição de participar no desfile do ano seguinte.

A sanção a aplicar dependerá da gravidade da ocorrência e não dispensa em caso algum outros procedimentos de natureza cívica e ou criminal, eventualmente aplicáveis, a promover pelas entidades competentes.

Artigo 22.º

Omissos

Os casos omissos no presente estatuto, ou a sua interpretação, serão resolvidos pela organização da CMPM, única entidade competente para o efeito.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento revoga todos os anteriores e entra em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 150/2006 (2.ª série) — AP. — O engenheiro António Paulo Jacinto Eusébio, presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel, torna público que, em reunião ordinária realizada no dia 6 de Dezembro de 2005, foi aprovada a actualização do coeficiente previsto nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas do Município de São Brás de Alportel, designado por PI, referente à relação entre as taxas cobradas e o investimento realizado em infra-estruturas gerais, em função do plano plurianual de investimentos do ano de 2004, que se cifra em 0,13, a aplicar durante o ano de 2006.

12 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

Aviso n.º 151/2006 (2.ª série) — AP. — *Actualização da tabela de taxas, licenças e outras receitas municipais.* — O Engenheiro António Paulo Jacinto Eusébio, presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel, torna público que em reunião ordinária do executivo municipal realizada no dia 6 de Dezembro de 2005 aprovou a actualização da tabela de taxas, licenças e outras receitas municipais para o ano de 2006, numa percentagem de 2,3 %, correspondente à variação média dos últimos 12 meses, tendo como referência Outubro de 2004-2005, a qual entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006:

QUADRO I

Serviços diversos e comuns

	Euros
1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada	10,23
2 — Alvará de licença para arranque de árvores, arborização ou rearboreização	7,67
3 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação e exoneração) — cada alvará	7,67
4 — Atestados, certidões de teor, declarações e análogos:	
a) Não excedendo uma lauda	8,18
b) Para cada lauda a mais	2,05
5 — Certidões narrativas:	
a) Não excedendo uma lauda	10,23
b) Para cada lauda a mais	4,09

6 — Averbamentos não especialmente contemplados na presente tabela — cada	5,12	28 — Fornecimento de requerimentos tipo a pedido dos interessados — cada	0,46
7 — Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que se indicar expressamente:		29 — Armeiros:	
a) Não aparecendo o objecto da busca	1,02	a) Emissão de alvará — cada	51,15
b) Aparecendo o objecto da busca	1,53	b) Renovação de alvará — cada	15,35
8 — Declarações autênticas de não existência de documentos no arquivo	4,09	Observações	
9 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares para uso ou entrega nos serviços municipais — por folha	1,53	1. ^a São isentos de taxas os atestados e certidões que nos termos da lei gozem de isenção de pagamento de imposto do selo.	
10 — Emissão de parecer e licenças relativamente a acções de revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas:		2. ^a A taxa do n.º 8 acresce sempre a do serviço a prestar.	
Até 2 ha	102,30	3. ^a As taxas dos n.ºs 1, 9, 10, 14, 16 e 17 são cobradas no acto de apresentação da petição.	
Por cada hectare a mais	127,88	QUADRO II	
11 — Fotocópias autênticas de documentos arquivados:		Serviços e prestações diversas	
a) Não excedendo uma lauda ou face	1,53	Euros	
b) Por cada lauda a mais	1,02	1 — Limpeza de fossas particulares — por hora de serviço ou fracção	20,46
12 — Fotocópias não autenticadas de documentos arquivados — por cada face ou lauda	0,51	2 — Limpeza e desobstrução de colectores particulares — por hora ou fracção	20,46
13 — Fotocópias avulsas e não autenticadas — por cada lauda ou face:		3 — Atoalhamento de fossas — por hora de serviço ou fracção	15,35
a) Fotocópia A4 a preto e branco com uma face	0,51	4 — Limpeza de casas, quintais, etc. — por hora de serviço ou fracção	15,35
b) Fotocópias A4 a preto e branco com duas faces	0,82	5 — Remoção e enterramento de animais:	
c) Fotocópia A4 a cores com uma face	1,53	a) Canídeos	10,23
d) Fotocópias A4 a cores com duas faces	2,56	b) Gatídeos	8,18
e) Fotocópia A3 a preto e branco com uma face	1,02	c) Ovinos e caprinos	15,35
f) Fotocópias A3 a preto e branco com duas faces	1,53	d) Bovinos, asininos e equídeos	30,69
g) Fotocópia A3 a cores com uma face	3,07	Observações	
h) Fotocópias A3 a cores com duas faces	5,12	1. ^a A não execução dos serviços referidos nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 por razões imputáveis ao requerente não desobriga este do pagamento das taxas ali referidas.	
i) Folha A4 impressa	1,53	2. ^a Aos serviços constantes dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal.	
14 — Fornecimento de fotocópias ou outras reproduções de processos de empreitadas e fornecimentos, se não for previamente fixado outro valor:		QUADRO III	
a) Por cada processo	15,35	Aproveitamento de bens destinados a utilização do público	
b) Acresce por cada folha escrita, reproduzida, copiada ou fotocopiada	1,02	Euros	
c) Acresce por cada folha desenhada	1,53	1 — Recintos desportivos:	
15 — Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos extraviados ou em mau estado — cada	4,09	a) Pavilhão polidesportivo — por hora, até às 17 horas	1,53
16 — Registo de minas e nascentes de águas minero-medicinais — cada	76,73	b) Pavilhão polidesportivo — por hora, depois das 17 horas	4,09
17 — Parecer sobre arranque de árvores, arborização ou rearborização cujo licenciamento pertença a outras entidades — por hectare ou fracção:		c) Campos de ténis — por hora, por praticante	1,53
a) De crescimento rápido	4,09	d) Outras instalações — por hora	1,53
b) Outras espécies	4,09	2 — Piscinas:	
18 — Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos — cada	0,51	a) Crianças até 10 anos	Isentas
19 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro	4,60	b) Maiores de 10 anos, por dia	1,02
20 — Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou em registo especial — cada	11,25	c) Emissão de cartão	20,46
21 — Fotocópias solicitadas de excertos de livros, documentos e outros arquivados e expostos na biblioteca à disposição do público:		d) Vinheta mensal (para portadores do cartão)	15,35
a) Fotocópia A4 a preto e branco com uma face	0,10	e) Sombrinhas — por cada e por dia	1,02
b) Fotocópias A4 a preto e branco com duas faces	0,10	f) Repousadores — por cada e por dia	1,53
c) Fotocópia A4 a cores com uma face	0,51	3 — Cine Teatro de São Brás de Alportel:	
d) Fotocópias A4 a cores com duas faces	0,72	a) Venda de bilhetes — cada	3,07
e) Fotocópia A3 a preto e branco com uma face	0,10	b) Ocupação para realização de actividades de interesse privado ou promovidas por entidades exteriores ao município:	
f) Fotocópias A3 a preto e branco com duas faces	0,20	i) 1.º dia	255,75
g) Fotocópia A3 a cores com uma face	0,92	ii) 2.º dia	204,60
h) Fotocópias A3 a cores com duas faces	1,13	iii) 3.º dia e seguintes	153,45
i) Folha A4 impressa	0,10	4 — Ocupação da galeria municipal por privados ou por entidades exteriores ao município:	
22 — Pedido de emissão de parecer relativo à localização sobre instalação de estabelecimentos comerciais, de serviços e indústrias	40,92	a) Por dia	25,58
23 — Emissão de parecer para concessão de licenças para utilização de explosivos, à excepção de pedreiras	12,28	b) Por semana	76,73
24 — Impresso de horário de funcionamento — cada	0,82	c) Por quinzena	127,88
25 — Segunda via de documento (alvará sanitário e outros)	4,09	d) Por mês	255,75
26 — Atribuição de número de polícia — cada	2,56	Observações	
27 — Placa de proibição de estacionamento na via pública — cada	5,12	1. ^a Excluídas as taxas de utilização referidas na presente tabela, mantém-se em vigor para a utilização das piscinas todo o disposto no regulamento de utilização respectivo ou suas eventuais alterações.	

2.ª A Câmara poderá isentar das taxas referidas na presente tabela as utilizações solicitadas, quando circunstâncias especiais o justificarem.

QUADRO IV

Ocupação da via pública

	Euros
1 — Ocupação do espaço aéreo na via pública:	
a) Com alpendres fixos ou articulados, toldos e similares não integrados na estrutura dos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano:	
i) Até 1 m de avanço	3,07
ii) Com mais de 1 m de avanço	4,60
b) Passarelas e outras construções e ocupações — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano	5,12
c) Faixa anunciadora — por metro quadrado ou fracção e por mês	5,12
2 — Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:	
a) Depósitos subterrâneos — por metro cúbico ou fracção e por ano	15,35
b) Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado ou fracção e por ano	4,09
c) Instalações provisórias por motivo de festejos, pistas de automóveis, carroceis e similares — por metro quadrado ou fracção e por dia	0,51
d) Circos e instalações similares de natureza sócio-cultural — por metro quadrado ou fracção e por dia	0,51
e) Outras construções ou instalações especiais — por metro quadrado ou fracção e por ano	1,53
3 — Dispositivos destinados a anúncios e reclamos publicitários:	
a) Sendo anuais — por metro quadrado ou fracção e por ano	7,67
b) Sendo ocasionais — por metro quadrado ou fracção e por mês	1,53
4 — Por mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês:	
a) Com estrado de apoio	0,82
b) Sem estrado de apoio	1,13
5 — Por tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro ou fracção e por ano	0,51
6 — Estacionamento de viaturas em parques ou vias com arquímetros:	
a) Entrada	0,15
b) Estacionamento — por hora ou fracção	0,31
7 — Aparelhos de ar condicionado ou similares, quando colocados no exterior das fachadas ou varandas e não integrados no projecto de construção — por unidade e por ano	6,14
8 — Antenas parabólicas — por unidade e por ano	10,23
9 — Cabina ou posto telefónico — por ano	76,73
10 — Posto de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por ano:	
a) Até 3 m ³	51,15
b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção	10,23
11 — Ocupação da via pública por tabuleiros destinados a venda ambulante — por metro quadrado ou fracção e por mês	7,67
12 — Ocupação da via pública por tabuleiros e outros destinados a vendas de jornais e revistas — por metro quadrado ou fracção e por mês	2,56
13 — Postes e marcos — cada:	
a) Para suporte de fios telefónicos e telegráficos e eléctricos — por cada e por ano	1,53
b) Para colocação de anúncios — por cada e por mês	12,79
14 — Vedações ou outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por metro quadrado de superfície e de dispositivo utilizado na publicidade e por mês ou fracção	2,56
15 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro ou fracção e por mês	5,12

16 — Esplanadas fechadas, fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por mês	25,58
17 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados e máquinas de tiragem de gelados e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por mês	3,07
18 — Grelhadores — por metro quadrado ou fracção e por mês	5,12
19 — Engraxadores e assadores de castanhas, exercício da actividade na via pública	Isento
20 — Rampas fixas para acesso a garagens, estações de serviço, parques de estacionamento e semelhantes:	
a) De prédios ou instalações afectas ao exercício de comércio ou indústria:	
i) Até 3 m lineares de frente ou fracção e por ano	10,23
ii) Por cada metro ou fracção a mais e por ano	5,12
b) De outros prédios ou instalações:	
i) Até 3 m lineares ou fracção e por ano	7,67
ii) Por cada metro ou fracção a mais e por ano	5,12
21 — Plataformas de lavagem, aspiração e limpeza de viaturas, por cada uma e por ano:	
a) Por túnel de lavagem	1 023
b) Por zona de aspiração e limpeza	153,45
c) Por plataforma de lavagem no sistema de self-service	255,75
22 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado ou fracção:	
a) Por dia	0,15
b) Por mês	1,53
c) Por ano	7,67

Observações

1.ª Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela.

2.ª O produto da arrematação será liquidado no prazo fixado pela Câmara, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, pagar a importância correspondente a metade do valor respectivo. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis.

3.ª Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua e não haja razões de ordem disciplinar ou moral que o desaconselhem, o que será decidido pela Câmara Municipal.

4.ª As taxas poderão ser agravadas, dentro da área do município, segundo o valor global de ocupação e a natureza desta, sem que, contudo, sejam excedidos os máximos fixados.

5.ª Quando a via pública for ocupada por ou utilizada sem licença, as taxas das licenças devidas serão do quádruplo do valor das taxas normais, sem prejuízo da coima aplicável em contra-ordenação.

6.ª As licenças previstas neste capítulo têm carácter precário, podendo a Câmara Municipal fazer cessar a validade das mesmas mediante justa indemnização, se for caso disso, ou de as não renovar findo o prazo da validade, sem direito ou obrigação ao pagamento de qualquer indemnização.

7.ª A EDP está isenta ao abrigo do disposto no artigo 12.º do contrato de concessão de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no município de São Brás de Alportel firmado no ano de 2001.

QUADRO V

Recolha de viaturas abandonadas na via pública

	Euros
Viaturas abandonadas na via pública:	
a) Taxa de reboque:	
i) Viaturas ligeiras de passageiros	51,15
ii) Viaturas pesadas	102,30
b) Taxa de armazenamento, por dia:	
i) Viaturas ligeiras de passageiros	2,05
ii) Viaturas pesadas	3,83

QUADRO VI

Instalações abastecedoras de carburantes, ar e água

	Euros
1 — Bombas móveis ou fixas de mistura para motocicletos — por ano ou fracção e por cada	10,23

2 — Bombas ou aparelhos de carburantes líquidos instalados e abastecendo na via pública mas com depósito em propriedade particular — por cada e por ano ou fracção	76,73
3 — Bombas ou aparelhos de carburantes líquidos instalados e abastecendo em propriedade particular mas com depósitos na via pública — por cada e por ano ou fracção	76,73
4 — Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes líquidos inteiramente instalados e abastecendo na via pública — por cada e por ano ou fracção	153,45
5 — Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água instalados e abastecendo na via pública mas com depósito ou compressor instalados em propriedade particular — por cada e por ano ou fracção	40,92
6 — Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água instalados e abastecendo em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública — por cada e por ano ou fracção	40,92
7 — Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água inteiramente instalados e abastecendo na via pública — por cada e por ano ou fracção	81,84

Observações

1.^a Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas abastecedoras, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação, fixando a respectiva base de licitação por valor equivalente ao previsto na presente tabela e sendo o produto da arrematação liquidado no acto da praça. Este será pago no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor naquele acto e o restante em prestações mensais seguidas e em número não superior a seis.

2.^a Tratando-se de bombas a instalar na via pública mas junto de garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários quando em igualdade de valor de licitação.

3.^a As licenças deste capítulo incluem também a necessária tubagem.

4.^a O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal, ficando sujeito ao pagamento de nova taxa.

5.^a As taxas de licenças de bombas ou aparelhos do tipo monobloco para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies serão aumentadas 75 %.

6.^a A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou água por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

7.^a Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo da via pública serão devidas, conforme os casos, as taxas das licenças previstas no n.º 2 do quadro IV, «Ocupação da via pública».

8.^a A execução de obras para montagem ou modificação das instalações referidas neste capítulo e que respeitem a apoio dos serviços de abastecimento (órgãos de gestão e administrativos) fica condicionada a prévio licenciamento pela Câmara Municipal e sujeita às taxas da tabela e normas fixadas para as obras particulares.

QUADRO VII

Condução e registo de veículos

	Euros
1 — Licença de condução de ciclomotores, de motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³ e de veículos agrícolas	20,46
2 — Revalidação de licenças de condução de ciclomotores, de motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³ , e de veículos agrícolas	18,41
3 — Averbamento de residência na licença de condução de ciclomotores, de motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³ e de veículos agrícolas	15,35
4 — Segundas vias das licenças de condução de ciclomotores, de motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³ e de veículos agrícolas	15,35
5 — Matrícula ou registo (incluindo chapa e livrete) de ciclomotores, de motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³ e de veículos agrícolas	30,69
6 — Substituição de chapas de matrícula de ciclomotores, de motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³ e de veículos agrícolas	10,23
7 — Segundas vias dos livretes de ciclomotores, de motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³ e de veículos agrícolas	10,23
8 — Cancelamento de matrícula de ciclomotores, de motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³ e de veículos agrícolas	5,12
9 — Averbamento das características de ciclomotores, de motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³ e de veículos agrícolas	5,12

10 — Averbamento da residência em livrete de ciclomotores, de motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³ e de veículos agrícolas	5,12
11 — Transferência de propriedade de ciclomotores, de motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³ e de veículos agrícolas	8,18

Observações

1.^a Estão isentos de taxas os ciclomotores, motociclos com cilindrada não superior a 50 cm³ e veículos agrícolas pertencentes aos serviços do Estado, às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, às associações profissionais, culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas, bem como as de deficientes e, neste caso, quando se destinem exclusivamente ao transporte dos seus proprietários e ainda os utilizados exclusivamente para serviços agrícolas.

2.^a As isenções da observação anterior não abrangem o custo da chapa e do livrete, os quais serão liquidados pela taxa fixada no n.º 5, com excepção dos ciclomotores, motociclos com cilindrada não superior a 50 cm³ e de veículos agrícolas propriedade de deficientes e quando para seu uso exclusivo.

3.^a A taxa fixada no n.º 11, quando o novo proprietário resida fora da área do concelho, serão acrescidos € 0,77 para despesas de expediente.

QUADRO VIII

Mercados e feiras e venda ambulante

	Euros
1 — Licença para o exercício do comércio em feiras e mercados:	
a) Licença inicial — cada	10,23
b) Renovação — cada	5,12
2 — Licença para o exercício de venda ambulante:	
a) Licença inicial — cada	10,23
b) Renovação — cada	5,12
3 — Taxa de emissão de cartão de vendedor ambulante, feirante e produtor — por cada	4,09
4 — Emissão de segundas vias de cartões de feirante, vendedor ambulante e produtor	3,07
5 — Averbamentos aos cartões de feirante, vendedor ambulante e produtor	2,05
6 — Autorização para transporte de venda de pescado, carne, venda de pão, afins e outros — por ano	10,23
7 — Ocupação de espaços no mercado municipal:	
a) Talhos — por cada um, por mês e por metro quadrado	5,12
b) Lojas — por cada uma, por mês e por metro quadrado	5,12
c) Barbearias — por cada uma, por mês e por metro quadrado	5,12
d) Escritórios — por cada um, por mês e por metro quadrado	5,12
e) Bares — por cada um, por mês e por metro quadrado	5,12
f) Venda de artigos regionais — por cada uma, por mês e por metro quadrado	5,12
g) Outros — por cada um e por mês e por metro quadrado	5,12
8 — Ocupação de bancas e mesas no mercado municipal:	
a) Para peixe — por cada uma, por dia e por metro quadrado	0,26
b) Para frutas e legumes — por cada uma, por dia e por metro quadrado	0,26
c) Para outros fins — por cada uma, por dia e por metro quadrado	0,26
9 — Venda de gelo — por barra (7 kg) ou fracção	0,56
10 — Ocupação de terrado nas feiras — por metro quadrado ou por fracção e por dia	0,20
11 — Ocupação de terrado infra-estruturado — por metro quadrado ou por fracção e por dia	0,41
12 — Ocupação de terrado para venda de animais — por animal e por dia:	
a) Aves	0,20
b) Coelhoos	0,20
c) Bovinos, equídeos e asininos	1,02
d) Ovinos e caprinos	0,51
e) Suínos	0,51
13 — Arrecadação em armazém ou depositários dos mercados ou feiras — cada volume, por metro cúbico ou fracção:	
a) Por dia	0,41
b) Por semana	1,53
c) Por mês	7,67

Observações

- 1.^a Sempre que se presume a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação, fixando a respectiva base de licitação.
- 2.^a O produto da arrematação será cobrado no acto da praça.
- 3.^a Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante.
- 4.^a O direito à ocupação é, por natureza, precário e pessoal.
- 5.^a Ficam isentos destas taxas os vendedores de produtos agrícolas e pecuários quando da lavra dos próprios, bem como os artigos de artesanato quando vendidos pelos próprios artesãos.

QUADRO IX

Publicidade

	Euros
1 — Publicidade sonora — aparelhos emitindo para a via pública com fins de propaganda:	
a) Por semana ou fracção	10,23
b) Por mês	30,69
c) Por ano	76,73
2 — Publicidade em estabelecimentos — em vitrinas mostradoras ou semelhantes destinados à exposição de artigos no exterior:	
a) Por mês e por metro quadrado ou fracção	1,02
b) Por ano e por metro quadrado ou fracção	7,67
3 — Publicidade gráfica ou desenhada — em viaturas, prédios, painéis e outros locais:	
a) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono regular envolvente de superfície publicitária:	
i) Por semana ou fracção	1,02
ii) Por mês ou fracção	2,05
iii) Por ano	4,09
b) Não sendo mensurável, de harmonia com a alínea anterior — por anúncio ou reclame:	
i) Por mês ou fracção	2,05
ii) Por ano	4,09
4 — Impressos publicitários distribuídos em lugares públicos por milhar ou fracção e por dia	1,53
5 — Inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros meios de publicidade não incluídos nos números anteriores — por metro quadrado ou fracção:	
a) Por semana ou fracção	1,02
b) Por mês ou fracção	2,05
c) Por ano	4,09
6 — Anúncios luminosos:	
a) Por metro quadrado ou fracção e por ano	4,09
b) Outra publicidade não mensurável em área — por metro ou fracção e por ano	4,09
7 — Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada e por ano	4,09
8 — Publicidade de espectáculos públicos e outra não incluída nos artigos anteriores:	
a) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente de superfície publicitária e por ano	7,67
b) Quando não mensurável, em harmonia com a alínea anterior — por anúncio ou reclame e por ano	4,09
9 — Painéis, <i>mupis</i> e semelhantes e outros dispositivos, por metro quadrado e por mês:	
a) Ocupando a via pública	10,23
b) Não ocupando a via pública	5,12
10 — Publicidade em <i>blimps</i> , balões, zepelins, insufláveis e outros semelhantes no ar (por dispositivo):	
a) Por dia	10,23
b) Por semana	51,15
11 — Publicidade corrida (<i>display</i>) — instalação	10,23
12 — Autorização de colocação de brasão/logótipo municipal	153,45

Observações

- 1.^a Considera-se publicidade sujeita a licenciamento toda a actividade de carácter comercial efectuada através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros meios e a emissão por meios mecânicos ou eléctricos de sons e ou imagens destinados a chamar a atenção na via pública.
- 2.^a O licenciamento é obrigatório sempre que a publicidade seja visível em lugares públicos, entendendo-se como tal todos os lugares por onde transitarem livremente peões ou veículos.
- 3.^a A publicidade gráfica ou desenhada fica dependente de licenciamento prévio nos termos legais.
- 4.^a As licenças de anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.
- 5.^a Nos anúncios ou reclamos volumétricos, a medição faz-se pelas superfícies exteriores.
- 6.^a No mesmo anúncio ou reclamo, poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.
- 7.^a Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público para o que neles se integra.
- 8.^a As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes se não tiver ocorrido qualquer alteração nas suas características.
- 9.^a Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados, mesmo que verbalmente, até ao último dia da sua validade e, acto contínuo, efectuado o pagamento das taxas devidas.
- 10.^a As taxas deste capítulo acumulam com as fixadas no n.º 3 do quadro IV, «Ocupação da via pública».
- 11.^a A publicidade em veículos apenas é passível de licenciamento pela Câmara Municipal da área constante do respectivo título de registo de propriedade.
- 12.^a Estão isentas de pagamento de licenças as simples tabuletas indicativas dos serviços públicos, associações legalmente instituídas, hospitais e centros de saúde, farmácias, serviços de transportes colectivos públicos e outros que resultem de imposição legal. São igualmente isentos de licença os anúncios de identificação e localização de profissões médicas e paramédicas ou outras ligadas à saúde pública ou de assistência social. Também as montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não se projectem sobre a via pública com balanço superior a 10 cm são dispensadas de licenciamento municipal.
- 13.^a Para a realização de trabalhos de instalações de anúncios ou reclamos, aplicam-se as taxas e normas fixadas no regulamento relativo às obras particulares.
- 14.^a Quando os anúncios e reclamos forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá, precedendo solicitação do interessado, ser concedida avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.
- 15.^a Se o mesmo anúncio for reproduzido por período não superior a seis meses em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com descontos até 50%.
- 16.^a Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob administração municipal poderão ser objecto de concessão mediante concurso público.

QUADRO X

Pedreiras

	Euros
1 — Parecer para exploração de pedreiras — cada parecer	37,54
2 — Parecer de localização:	
Por metro quadrado de área de exploração	0,005
Com um mínimo de	204,60
3 — Pedido de atribuição e licença de pesquisa	511,50
4 — Pedido de prorrogação de licença de pesquisa	255,75
5 — Pedido de transmissão de licença de pesquisa	153,45
6 — Pedido de atribuição de licença de exploração:	
Por metro quadrado de área de exploração	0,02
com um mínimo de	511,50
7 — Pedido de vistoria trienal:	
Por metro quadrado de área de exploração	0,02
Com um mínimo de	102,30

8 — Vistoria de verificação das condições	511,50
9 — Pedido de licença por fusão de pedreiras — 50% da taxa prevista nos artigos 27.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro.	
10 — Pedido de transmissão de licença	153,45
11 — Revisão do plano de pedreira — 50% da taxa prevista nos artigos 27.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro.	
12 — Emissão de parecer do pedido de explosivos	76,73
13 — Pedido de suspensão da exploração	153,45
14 — Processo de desvinculação da caução:	
Por metro quadrado de área de exploração	0,01
Com um mínimo de	409,20

Observação. — Conforme a Portaria n.º 401/2002, de 18 de Abril.

QUADRO XI

Extracção de inertes

Extracção de inertes, por cada tonelada extraída	1,02
--	------

QUADRO XII

Licença especial de ruído

1 — Obras de construção civil, por dia	51,15
2 — Feiras e mercados, por dia	10,23
3 — Espectáculos de diversão, por cada e por dia	25,58
4 — Eventos desportivos, por cada e por dia	25,58
5 — Outros, por cada um e por dia	10,23

QUADRO XIII

Outras licenças

1 — Guarda nocturno:	
a) Emissão	16,37
b) Renovação	10,23
2 — Venda ambulante de lotarias:	
a) Emissão (com cartão)	3,07
b) Renovação	1,53
3 — Arrumador de automóveis (com cartão)	2,56
4 — Realização de acampamentos ocasionais, por dia	1,53
5 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, por cada máquina:	
a) Emissão de título de registo	87,98
b) Segunda via do título de registo	30,69
c) Emissão de licença de exploração anual	87,98
d) Emissão de licença de exploração semestral	51,15
e) Averbamento por transferência de propriedade	46,04
f) Segunda via da licença	30,69
6 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimento público nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
a) Emissão de licença para provas desportivas	16,37
b) Emissão de licença para arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	12,28
c) Emissão de licença para fogueiras dos Santos Populares	4,09
d) Emissão de licença para venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	3,07
e) Licença para realização de queimadas	4,09
f) Licença para realização de leilões em lugares públicos:	
i) Sem fins lucrativos	4,09
ii) Com fins lucrativos	27,62

QUADRO XIV

Transporte em táxi

1 — Emissão de alvará	255,75
2 — Averbamento	127,88
3 — Pela renovação da licença	51,15

QUADRO XV

Diversos

Euros

Sempre que, eventualmente, seja autorizada a cedência de máquinas do município, o aluguer do equipamento será liquidado de acordo com os preços praticados na região pelas empresas privadas, fixando-se desde já como limites mínimos — por hora de serviço:

a) Camiões — por tonelada de carga	1,53
b) Cilindros	25,58
c) Tractores	25,58
d) Retroscavadoras	25,58
e) Dumpers	25,58
f) Autobetoneira	40,92
g) Máquina de cortar tapete betaminoso	25,58

QUADRO XVI

Controlo metrológico de instrumentos de medição

As taxas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição são fixadas na legislação vigente, actualmente pelo Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, despacho do Ministro da Economia n.º 5548/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Abril de 1998, despachos do Ministro da Economia n.ºs 18 441/98 e 18 442/98, ambos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Outubro de 1998, e despacho conjunto dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia n.º 322/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Maio de 1998, sendo as taxas assim estabelecidas actualizadas anualmente por diploma legal.

QUADRO XVII

Direitos de passagem das comunicações electrónicas

1 — Direitos de passagem — 0,25 % sobre a facturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para os clientes finais na área do município.

Observação. — Conforme o artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

QUADRO XVIII

Urbanização e edificação

A — Licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização

Euros

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	132,99
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	27,62
b) Por fogo	8,18
c) Outras utilizações — por fracção ou unidade de alojamento	8,18
d) Por unidade de estacionamento	2,86
e) Prazo:	
i) Por cada mês ou fracção (prazo inicial e 1.ª prorrogação)	20,46
ii) Prorrogação do prazo, por mês ou fracção	25,58
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	61,38
1.3 — Averbamentos	40,92
1.4 — Registo de declaração de responsabilidade — por declaração	10,23
1.5 — Taxas dos editais:	
a) Em loteamentos até 65 fogos	102,30
b) Em loteamentos com mais de 65 fogos	204,60
1.6 — Alterações ao alvará — aplicam-se as taxas do n.º 1.1 resultantes do aumento autorizado.	

B — Licença ou autorização de loteamento sem obras de urbanização

Euros

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	132,99
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	27,62
b) Por fogo	8,18
c) Outras utilizações — por fracção ou unidade de alojamento	8,18
d) Por unidade de estacionamento	2,56

1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização . . .	61,38
1.3 — Averbamentos	40,92
1.4 — Registo de declaração de responsabilidade — por declaração	10,23
1.5 — Taxas dos editais	102,30
2 — Alterações ao alvará — aplicam-se as taxas das alíneas a), b), c) e d) do n.º 1.1 resultantes do aumento autorizado.	

C — Licença ou autorização de obras de urbanização

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização:	Euros
a) Até cinco fogos	51,15
b) Acresce por cada fogo a mais	10,23
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo, por mês inicial e 1.ª prorrogação	20,46
b) Prazo, por mês, 2.ª prorrogação	25,58
c) Tipo das infra-estruturas a realizar, por cada tipo:	
i) Arruamentos viários ou pedonais	25,58
ii) Zonas verdes	25,58
iii) Rede de água	25,58
iv) Rede de águas residuais domésticas	25,58
v) Rede de águas pluviais	25,58
vi) Rede de telecomunicações	25,58
vii) Rede de electricidade	25,58
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização . . .	61,38
1.3 — Averbamentos	40,92
2 — Alterações ao alvará — aplicam-se as taxas constantes do n.º 1.1	

D — Alvará de trabalhos de remodelação de terrenos

Emissão de alvará	Euros	30,69
Acresce ao montante anterior:		
a) Até 1000 m ²	51,15	
b) De 1001 m ² a 3000 m ²	102,30	
c) Superior a 3000 m ²	204,60	

E — Licença ou autorização para obras de construção

1 — Por unidade de ocupação, excepto garagens ou arcações quando afectas às fracções	Euros	10,23
2 — Por metro quadrado de superfície de pavimento, conforme definido no artigo 20.º do Regulamento de Urbanização e Edificação:		
2.1 — Habitação, comércio e serviços	1,02	
2.2 — Armazéns destinados a indústria e outros fins	0,77	
2.3 — Empreendimentos turísticos, meios complementares de alojamento e afins	1,02	
2.4 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços, no prolongamento de pavimentos dos edifícios, em logradouros e outros, ou quando sirvam de cobertura utilizável, por metro quadrado ou fracção	0,51	
2.5 — Corpos salientes de construção na parede, projectados sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos, sob administração municipal, por piso e por metro quadrado ou fracção:		
a) Varandas, alpendres integrados na construção, sacadas e semelhantes	25,58	
b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	81,84	
2.6 — Fecho de varandas, por metro quadrado ou fracção	66,50	
2.7 — Garagens, quando não integradas na habitação:		
a) No perímetro urbano da vila	1,53	
b) Fora do perímetro urbano da vila	1,02	
3 — Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas, janelas, montras ou outras — por metro quadrado ou fracção de superfície modificada	1,02	
4 — Piscinas:		
a) Cada uma	102,30	
b) Por cada metro quadrado ou fracção de espelho de água	15,35	

5 — Construção de:		
a) Fossas e ou poços absorventes, por cada	51,15	
b) Tanques, poços, cisternas ou outras construções destinadas a armazenar líquidos ou sólidos	51,15	
6 — Muros:		
a) De vedação confinantes com a via pública, por metro	1,53	
b) De suporte, por metro	2,05	
7 — Instalação de ascensores	51,15	
8 — Prazo inicial, por mês ou fracção	10,23	

Observações

- 1.ª As medidas em superfície para efeito do disposto neste quadro abrangem a totalidade da área a construir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.
- 2.ª Quando para a liquidação das taxas de licença houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento por excesso no total de cada espécie.
- 3.ª A cada prédio corresponderá uma licença de obras.
- 4.ª As taxas constantes deste quadro, sempre que aplicadas às construções em condomínios fechados, serão elevadas ao dobro.
- 5.ª Às construções destinadas a habitação social ou habitação a custos controlados, nos termos da lei, serão deduzidas em 50% do total das taxas.

F — Casos especiais

1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações de edificações ligeiras, tais como muros não confinantes com a via pública, anexos, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:	Euros	
1.1 — Emissão de alvará	7,16	
1.2 — Acresce:		
a) Por metro quadrado da área bruta de construção	0,51	
b) Prazo de execução, por mês ou fracção	10,23	
2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não isentas de licenciamento ou de autorização, por piso	51,15	

G — Licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

1 — Emissão de licença/autorização de utilização e suas alterações, por:	Euros	
a) Cada fogo e seus anexos	25,58	
b) Cada edificação ou unidade de ocupação não destinada a habitação	25,58	
c) Indústria, cada unidade	25,58	
2 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	5,12	
3 — Mudança de destino, por unidade, alteração de uso:		
a) Para fins habitacionais	35,81	
b) Para outros fins	35,81	

H — Licença ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	Euros	
1.1 — De restauração e ou bebidas:		
a) Com sala ou espaços destinados a dança	306,90	
b) Sem sala ou espaço destinado a dança	153,45	
1.2 — Restauração e ou bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados, classe D	153,45	
1.3 — Discotecas, <i>dancings</i> , clubes nocturnos e similares	511,50	
1.4 — Comercial alimentar, não alimentar e serviços	102,30	
2 — Acresce aos números anteriores, por cada 50 m ² de construção	5,12	
3 — Licenças e autorizações de utilização de empreendimentos turísticos:		
a) De hotéis, por cada quarto	42,97	
b) De hotéis-apartamento, por cada unidade de alojamento	6,14	

c) De pensões	204,60
d) De estalagens	286,44
e) De motéis	613,80
f) De pousadas	286,44
g) De estabelecimentos de hospedagem	6,14
h) De parques de campismo públicos e privados	480,81
i) De conjuntos turísticos	613,80
j) De hospedarias, cada quarto	6,14
l) De casa de hóspedes, cada quarto	4,09
m) De quartos particulares, cada quarto	2,05
n) De campos de golfe	818,40
4 — Casas de natureza:	
a) Casas de abrigo	204,60
b) Centros de acolhimento	204,60
c) Casas-retiro	204,60
5 — Turismo em espaço rural:	
a) Turismo de habitação	409,20
b) Turismo rural	409,20
c) Agro-turismo	409,20
d) Turismo de aldeia	409,20
e) Casas de campo	409,20
6 — Licença de utilização para comércio por grosso especializado em produtos alimentares	163,68
7 — Licença de utilização para comércio a retalho especializado em produtos alimentares	216,88
8 — Licença de utilização para armazém de produtos alimentares	511,50
9 — Licença de utilização para mercearia	429,66
10 — Licença de utilização para supermercado	859,32
11 — Licença de utilização para hipermercado	3 580,50
12 — Licença de utilização para empreendimentos de turismo no espaço rural	76,73
13 — Licença de utilização para estabelecimentos para exploração exclusiva de máquinas de diversão	306,90
a) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção, em acumulação com a anterior	5,12
14 — Estabelecimentos de abastecimento de combustíveis	1 023
a) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção, em acumulação com a anterior	5,12
b) Por cada frente autónoma de abastecimento, em acumulação com as anteriores	204,60

I — Alvará de licença parcial

Emissão de licença parcial em caso de construção de estrutura — € 25,58.

Observação. — Acrescem 30% relativamente à taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva.

J — Prorrogações de prazo

	Euros
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização, por ano ou fracção	255,75
2 — Segunda prorrogação do prazo, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, por ano ou fracção	306,90
3 — Prorrogação do prazo para execução das obras previstas em licença ou autorização:	
3.1 — Por pedido — 10% do valor da licença inicial, em função da área	10,23
3.2 — Acresce, por mês ou fracção	10,23
4 — Segunda prorrogação, nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:	
4.1 — Por pedido — 5% do valor da licença inicial, em função da área	10,23
4.2 — Acresce, por mês ou fracção	10,23

L — Licença especial relativa a obras inacabadas

	Euros
1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas	25,58
1.1 — Acresce, por mês ou fracção	20,46
2 — Emissão do alvará para renovações ao abrigo do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — em função da área, 50% do valor total pago no alvará de licença inicial.	
2.1 — Acresce, por mês ou fracção	10,23

M — Informação prévia, entrada e apreciação de projectos

	Euros
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento ou de edifício com impacte semelhante a loteamento	76,73
2 — Pedido de informação prévia para a realização de obras de urbanização	51,15
3 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação	30,69
4 — Pedido de licenciamento de loteamento	51,15
5 — Pedido de licenciamento de obras de urbanização	30,69
6 — Pedido de licenciamento e ou autorização de obras de edificação	25,58
7 — Comunicação prévia, apreciação e fiscalização de obras de escassa relevância urbanística	10,23
8 — Pedido de informação, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	10,23

N — Ocupação da via pública por motivo de obras

	Euros
1 — Ocupação da via pública, delimitada por:	
1.1 — Tapumes ou outros resguardos, por cada período de 30 dias ou fracção:	
a) Por piso do edifício por eles resguardados e por metro ou fracção, incluindo cabeceiras	0,51
b) Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública	1,02
1.2 — Andaimos, por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume), por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	0,51
2 — Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:	
2.1 — Caldeiras ou tubos de descarga de entulho — por unidade e por cada 30 dias ou fracção	3,07
2.2 — Contentores — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	5,12
2.3 — Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	5,12
3 — Veículos pesados, guindastes, gruas e semelhantes — por metro quadrado e por cada 30 dias ou fracção	10,23
4 — Prazo, por mês ou fracção	10,23

Observações

1.ª As licenças deste quadro não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam, incluindo os prazos de prorrogação que também lhes são aplicáveis.

2.ª Quando os tapumes e outros resguardos forem também utilizados para publicidade que não seja constituída por simples cartazes, as taxas a aplicar serão elevadas ao dobro.

3.ª A colocação de tapumes, andaimes, instalação de gruas e abertura de valas na via pública por motivos de obras obriga o requerente a dotar o espaço ocupado pelos mesmos de protecção, quer aérea quer vertical e ou horizontal, destinada à segurança da circulação dos cidadãos.

O — Vistorias

	Euros
1 — Vistorias a loteamentos com obras de urbanização	51,15
1.1 — Acresce por lote	10,23
2 — Vistorias a obras de urbanização	102,30
3 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços, nos termos dos artigos 64.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	25,58
3.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação, em acumulação com o montante referido no número anterior	7,16
4 — Vistoria para concessão de propriedade horizontal:	
4.1 — Por vistoria	25,58
4.2 — Acresce por fracção	15,35
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias, nos termos dos artigos 64.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	40,92
6 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	76,73

7 — Vistórias para efeitos de estabelecimento de discotecas, <i>dancings</i> e clubes nocturnos	153,45
8 — Vistória para licença de utilização turística (Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho):	
8.1 — Estabelecimentos hoteleiros:	
a) Por cada vistória	102,30
b) Acresce por cada quarto	5,12
8.2 — Meios complementares de alojamento turístico:	
a) Por cada vistória	81,84
b) Acresce por cada fracção	5,12
8.3 — Vistórias a casas de hóspedes, hospedarias e quartos particulares:	
a) Por cada vistória	25,58
b) Acresce por cada quarto	2,56
8.4 — Parques de campismo públicos, por cada vistória ...	204,60
9 — Vistórias previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro (superfícies comerciais e estabelecimentos perigosos)	306,90
10 — Vistórias de habitação por mudança de inquilino — por cada vistória, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara	25,58
11 — Vistórias para emissão e licenças de recinto itinerante ou improvisado, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro	25,58
12 — Vistórias para emissão de licenças acidentais de recinto, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro	25,58
13 — Vistórias previstas no artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho (conservação de edifícios)	25,58
14 — Vistórias a viaturas de transporte de venda de pescado, carne, venda de pão e outros	25,58
15 — Outras vistórias não previstas nos números anteriores	25,58

Observações

- 1.ª As vistórias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.
- 2.ª Não se realizando a vistória por motivos estranhos ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistória depois de pagas novas taxas.
- 3.ª As taxas de vistória a loteamentos e obras de urbanização são devidas na data da apresentação do pedido de recepção provisória e na data do pedido de recepção definitiva.
- 4.ª As vistórias referentes a licença acidental de recinto e recintos itinerantes ou improvisados são válidas apenas para o período requerido, de cada vez que os mesmos são instalados.
- 5.ª Aos peritos das vistórias para recintos itinerantes ou improvisados e acidentais que não sejam funcionários municipais ou estaduais será devido um emolumento referente a 25% do valor da vistória.

P — Operações de destaque

	Euros
1 — Por pedido	25,58
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	102,30

Q — Inscrição de técnicos não inscritos em ordem e responsabilidade da obra

	Euros
1 — Por inscrição:	
1.1 — Para assinar projectos ou dirigir obras	51,15
1.2 — Para assinar projectos e dirigir obras	102,30
2 — Por renovação anual:	
2.1 — Para assinar projectos ou dirigir obras	25,58
2.2 — Para assinar projectos e dirigir obras	51,15
3 — Registo de declaração de responsabilidade técnica, por técnico e por obra	10,23

Observação. — Tratando-se de inscrição e renovação de empresas, os valores fixados nos números anteriores são elevados ao dobro.

R — Recepção de obras de urbanização

	Euros
1 — Por auto de recepção provisória de obras de urbanização	30,69
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,23
2 — Por auto de recepção definitiva, em acumulação com o montante referido no número anterior	30,69
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,23

S — Licenciamento de armazenamento de combustíveis

TB — taxa base.
1 *TB* — € 50.

Observação. — Pela emissão de parecer, vistória inicial e vistória final, a Direcção Regional de Economia cobrará € 100 a instalações até 10 m³ e € 250 a instalações superiores a 10 m³. Quaisquer outras vistórias que sejam necessárias realizar, a DRE cobrará 50% da taxa aplicada pela Câmara Municipal.

T — Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

	Euros
1 — Inspeção periódica obrigatória	153,45
2 — Reinspeção	122,76
3 — Inspeção extraordinária	122,76

U — Assuntos administrativos

	Euros
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada	25,58
2 — Emissão de certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	25,58
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	15,35
3 — Outras certidões	15,35
3.1 — Acresce por lauda, para além da primeira	10,23
4 — Cópias simples de cartografia e plantas:	
a) Cópia simples de cartografia e plantas em papel:	
b) Cópia simples de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A4 a preto e branco	1,02
c) Cópia simples de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A4 a cores	1,53
d) Cópia simples de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A3 a preto e branco	2,05
e) Cópia simples de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A3 a cores	2,56
f) Cópia simples de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A2 a preto e branco	3,07
g) Cópia simples de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A2 a cores	5,12
h) Cópia simples de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A1 a preto e branco	7,16
i) Cópia simples de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A1 a cores	10,23
j) Cópia simples de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A0 a preto e branco	13,30
l) Cópia simples de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A0 a cores	15,35
5 — Cópias autenticadas de cartografia e plantas:	
a) Cópia autenticada de cartografia e plantas em papel:	
b) Cópia autenticada de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A4 a preto e branco	1,53
c) Cópia autenticada de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A4 a cores	2,05
d) Cópia autenticada de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A3 a preto e branco	2,56
e) Cópia autenticada de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A3 a cores	3,07
f) Cópia autenticada de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A2 a preto e branco	3,58
g) Cópia autenticada de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A2 a cores	5,63
h) Cópia autenticada de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A1 a preto e branco	7,67
i) Cópia autenticada de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A1 a cores	10,74
j) Cópia autenticada de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A0 a preto e branco	13,81
l) Cópia autenticada de cartografia e plantas em papel, por folha de formato A0 a cores	15,86
6 — Cartografia em formato digital	51,15
a) Cartografia em formato digital, até à escala de 1:1000, por tipo de informação.	
b) Cartografia em formato digital, até à escala de 1:5000, por tipo de informação	46,04
c) Cartografia em formato digital, até à escala de 1:10 000, por tipo de informação	40,92

d) Cartografia em formato digital, até à escala de 1:25 000, por tipo de informação	30,69
e) Cartografia em formato digital, superior à escala de 1:25 000, por tipo de informação	20,46
8 — Elaboração de orçamentos a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, e outros exigíveis nos termos da lei:	
a) Sem projectos nem cálculos	10,23
b) Com projecto e ou cálculos	46,04
9 — Autenticação do livro de obra	25,58
10 — Verificação de implantações e ou alinhamentos	15,35
11 — Desarquivamento de projectos de obras e de loteamentos	25,58
12 — Entrega de documentos juntos e processos, cuja restituição tenha sido autorizada	3,07
13 — Parecer sobre aumento de compartes	25,58
14 — Autenticação de projectos fornecidos:	
14.1 — Pelos peticionários	5,12
a) Acresce, por folha	0,15
15 — Fornecimento de elementos do PDM de São Brás de Alportel:	
a) Regulamento	12,28
b) Planta de síntese	13,30
15.1 — Extractos para localizações:	
a) Por folha de formato A4 a preto e branco	1,53
b) Por folha de formato A4 a cores	3,07
c) Por folha de formato A3 a preto e branco	2,56
d) Por folha de formato A3 a cores	4,09
16 — Fornecimento de elementos de outros planos municipais de ordenamento do território:	
a) Regulamento	12,28
b) Planta de síntese	13,30
16.1 — Extractos para localizações:	
a) Por folha de formato A4 a preto e branco	1,53
b) Por folha de formato A4 a cores	3,07
c) Por folha de formato A3 a preto e branco	2,56
d) Por folha de formato A3 a cores	4,09
17 — Arquivo e depósito da ficha técnica da habitação ...	15,35

Observação. — A taxa definida no n.º 17 está conforme o previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março.

V — Serviços especiais

Euros

1 — Instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios:	
a) Apreciação do pedido, por cada instalação	102,30
b) Autorização, por cada instalação	2 557,50
2 — Áreas de serviço:	
a) Licença de funcionamento	204,60
b) Renovação de licença de funcionamento	102,30
c) Inspeção para verificação do cumprimento das condições impostas na lei	153,45

12 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

Aviso n.º 152/2006 (2.ª série) — AP. — A Câmara Municipal de Távira torna público que, para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção introduzida pela Lei n.º 44/85, de 13 de Julho, a Assembleia Municipal, em sua sessão realizada no dia 19 de Dezembro de 2005, sob proposta do executivo municipal em reunião ordinária de 7 de Dezembro de 2005, aprovou o regulamento orgânico, o organigrama e o quadro de pessoal, conforme a seguir se publica.

O regulamento orgânico, o organigrama e o quadro de pessoal aprovados terão eficácia após a publicação do presente aviso no *Diário da República*.

20 de Dezembro de 2005. — O Vereador com Competência Delegada, *Carlos Manuel dos Santos Baracho*.

Regulamento orgânico da Câmara Municipal de Távira

CAPÍTULO I

Princípios gerais de organização

Artigo 1.º

Atribuições

A Câmara Municipal de Távira e os seus serviços prosseguem, nos termos e formas previstos na lei, fins de interesse público municipal, tendo como objectivo principal das suas actividades o desenvolvimento económico e social do concelho, de forma a proporcionar a melhoria das condições gerais de vida, de trabalho e de lazer dos seus habitantes, no respeito pelo ambiente, património edificado e legítimos interesses das minorias.

Artigo 2.º

Princípios gerais da organização administrativa municipal

Para além do respeito pelos princípios gerais de organização e das normas constantes do Código do Procedimento Administrativo, na prossecução das suas atribuições a Câmara Municipal de Távira observa, em especial, os seguintes princípios de organização:

- Da administração aberta, permitindo a participação dos munícipes através do permanente conhecimento dos processos que lhes digam respeito e das formas de associação às decisões consentidas por lei;
- Da eficácia, visando a melhor aplicação dos meios disponíveis para a prossecução do interesse público municipal;
- Da coordenação dos serviços e racionalização dos circuitos administrativos, visando observar a necessária articulação entre as diferentes unidades orgânicas e tendo em vista dar celeridade e integral execução às deliberações e decisões dos órgãos municipais;
- Do respeito pela cadeia hierárquica, impondo que nos processos administrativos de preparação das decisões participem os titulares dos cargos de direcção e chefia, sem prejuízo da necessária celeridade, eficiência e eficácia.

Artigo 3.º

Descentralização de decisões

1 — A delegação de competências é a forma privilegiada de descentralização de decisões.

2 — Os dirigentes dos serviços exercem os poderes que lhes forem delegados nos termos admitidos pela lei e nas formas aí previstas.

Artigo 4.º

Gestão participada

É assegurada a participação dos dirigentes dos serviços na gestão, nomeadamente através de:

- Elaboração de propostas para aprovação de instruções, circulares, directivas e outros meios que entendam necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- Definição de metodologias e regras que visem minimizar as despesas com o seu funcionamento;
- Colaboração na preparação do plano de actividades.

Artigo 5.º

Competências e funções comuns aos serviços

Para além do processamento ordinário de expediente, constituem funções comuns de todas as unidades orgânicas e especiais deveres das respectivas chefias:

- Coordenar, sem prejuízo dos poderes da hierarquia, a actividade das unidades sob dependência;
- Zelar pela qualificação profissional dos funcionários da respectiva unidade orgânica, propondo a frequência de acções de formação que se mostrem convenientes ao aumento da produtividade, eficiência e qualidade dos serviços;
- Observar escrupulosamente a disciplina legal ou regulamentar dos procedimentos administrativos, comum ou especiais, em que intervenham;